ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 37048.331600/2006-84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	37048.331600/2006-84
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.373 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de maio de 2018
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a fase litigiosa do lançamento é instaurada com a impugnação. Sendo assim, não tendo sida apresentada a impugnação, não teria sido sequer instaurada a lide administrativa.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTADORA DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando todos relatórios foram entregues à prestadora de serviços, nos quais consta a indicação clara de onde os valores foram extraídos bem como os dispositivos legais que ampararam o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da primeira votação. A relatora mudou seu encaminhamento de voto,não mais propondo o conhecimento de ofício da decadência.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil, Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata o presente processo de crédito tributário de contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, parte devida pelos segurados (que não teria sido objeto de retenção por parte da empresa) e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, GILRAT.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em comento fora lavrada em substituição à NFLD n° 35.007.354-6, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/1999, e anulada pela 4° Câmara de Julgamento através do Acórdão n° 724/2005 - Oficio n° 10/4° CAJ/CRPS, de 04/04/2006 - em face da omissão no relatório de Fundamentos Legais do Débito do dispositivo legal que autoriza o levantamento do débito por arbitramento, como também pelo fato de a NFLD ter arrolado, de forma englobada, os 169 prestadores de serviço - restando violados os direitos constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa do Contribuinte.

A referida NFLD foi lavrada para apurar e cobrar os créditos decorrentes do instituto da responsabilidade solidária, sendo excluídas as contribuições devidas a Terceiros em cumprimento ao Parecer/CJ n° 1.710 de 05/04/99, aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência e Social em 07/04/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, o fato gerador diz respeito às contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa MONTANA LDTA (CNPJ n° 33.082.082/0001-10), aferidas com base nas notas fiscais, faturas e recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, pelas quais a contratante responde solidariamente, conforme previsto no art. 31, da Lei n° 8.212/91, com as alterações do art. 2° da Lei n° 9.032/95 e art. 4° da Lei n° 9.129/95.

O Salário de Contribuição foi apurado mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento), conforme determinado pela Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176/1997.

Os valores dos documentos relacionados no Relatório de Lançamentos - RL foram identificados nas Notas Fiscais (NF) e nos lançamentos contábeis (livro Razão e Diário) apresentados na fiscalização anterior. Constam no mesmo RL o número da NF, seu valor, data de pagamento da fatura, percentual de apuração do salário de contribuição e número do contrato de prestação de serviços.

A CSN, embora regularmente notificada por Aviso de Recebimento - AR (fls.31), não apresentou impugnação.

A empresa prestadora de serviços MONTANA LTDA, foi cientificada do lançamento em 03/03/2009, AR de fls.39 endereçado ao Sócio Fernando Catarino Henriques

Fernandes, manifestou (fls.52/57) após o recebimento do termo de revelia (fls. 49) alegando, em síntese:

a) Preliminarmente

a.1) O poder de fiscalizar extraído da leitura dos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional (CTN), não exime a autoridade fiscal de submeter a sua atividade aos princípios informadores e reguladores do procedimento fiscalizatório, constituídos das fases propulsória, instrutória, dispositiva e de comunicação;

a.2) que não foi previamente notificada quanto à fiscalização (fase propulsória). Tomou conhecimento da NFLD de forma perfunctória, através de ex-funcionário em sua residência, ratificando a ilegitimidade do procedimento e o prejuízo de defesa;

b) Mérito

b.1) A empresa não foi previamente notificada quanto à ação fiscal e não teve oportunidade de apresentar a documentação pertinente, e somente teve conhecimento do conteúdo da ação fiscal quando do recebimento da NFLD, no prazo de defesa;

b.2) Esclarece que em razão da sua incorporação está desativada e seus arquivos são terceirizados, encontrando dificuldade para apuração dos documentos. Manifesta-se pela juntada dos documentos comprobatórios de sua adimplência em relação aos recolhimentos previdenciários (maio de 1998);

b.3) Manteve os funcionários próprios contratados para a prestação de serviços de empreitada e sub empreitada, tendo a responsabilidade pela quitação dos consectários legais (salários e outras verbas). Tinha também a responsabilidade pelo pagamento dos encargos incidentes sobre a folha de pagamento. Cabe neste ponto a elisão da responsabilidade solidária;

b.4) Junta cópias da GRPS e da folha de pagamento. Requer seja deferido o pedido preliminar de cancelamento' da NFLD;

b.5 Pelo princípio da busca da verdade requer renovação do prazo para manifestação de defesa, vez que evidente o prejuízo quanto ao amplo direito de defesa e contraditório suportado pela impugnante.

C. Apresenta nova impugnação (fls. 138/143) alegando que:

c.1). A aplicação da REVELIA nas relações processuais surgiu como fonna de penalizar a omissão, porém sua aplicação jamais deverá sobrepuj ar o fato concreto;

c.2). Cumpre esclarecer que a impugnante jamais foi intimada legalmente a apresentar defesa do procedimento fiscalizatório que deu origem a NFLD, fato que corrobora para a insubsistência da alegada revelia (Intimação n° 312/2007);

c.3). A empresa MONTANA LTDA não consta no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), tampouco no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), passando somente a constar na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD);

c.4). Apresenta documentação pertinente ao procedimento fiscalizatório que culminou com a indigitada NFLD (a mesma anexada à primeira defesa);

c.5) Requer o cancelamento da NFLD por perda de seu objeto, estando extinto o crédito tributário nos tennos do artigo 156 inciso I do Código Tributário Nacional (CTN);

c.6) Requer ainda o cancelamento da revelia aplicada e protesta pela juntada de novos documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 204):

> *ASSUNTO: CONTR1BU1ÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998*
>
> *Responsabilidade solidária - Construção civil.*
>
> *A empresa tomadora de serviços na construção civil responde solidariamente com a contratada, pelo cumprimento das obrigações decorrentes de Lei.*
>
> *Sigilo fiscal - Ocorrência*
>
> *É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício. .*
>
> *A manifestação da prestadora somente se dará após o encerramento da fiscalização e sua devida cientificação.*
>
> *Cerceamento de defesa - Inocorrência.*
>
> *Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, nos quais consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.*
>
> *Pedido de produção de provas - Indeferimento.*
>
> *O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação..*

A Companhia Siderúrgica Nacional e a empresa Montana S/A foram cientificadas das decisões conforme se verifica pelos AR´s contantes às fls. 215 (17/12/2008) e 216 (19/12/2008).

A intimação nº 015/2009 de 27/01/2009 (fls. 217) atesta a ocorrência de trânsito em julgado referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.048.331-6 em relação à Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Da mesma forma, a intimação nº 016/2009 de 27/01/2009 (fls. 219) atesta a ocorrência de trânsito em julgado referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.048.331-6 em relação à empresa Montana Ltda;

Todavia, a Companhia Siderúrgica Nacional apresentou o recurso voluntário de fls. 236/256, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminarmente:

a.1) Tempestividade do recurso, tendo em vista que a intimação do Acórdão recorrido que julgou procedente o lançamento, se deu no dia 17/12/2008 quarta-feira, findando-se, assim, no dia 16/01/2009 (sexta-feira) data em que foi postado pelo correio (SEDEX fls. 323);

b) Decadência dos fatos geradores ocorridos na competência 05/1998, uma vez que lavratura da presente NFLD se deu no dia 14.12.06 e que, diferentemente no alegado na decisão recorrida, não se aplica o artigo 173, II, do CTN, uma vez que o lançamento não foi anulado por vício formal;

b) Quanto ao mérito, alega que:

b.1) a responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito previdenciário e não na sua constituição, sendo obrigatória a averiguação, por parte da fiscalização, da efetiva inadimplência da prestadora de serviços antes de efetuar qualquer lançamento contra a tomadora;

b.2) que a mera constatação de que a empresa prestadora de serviço não sofreu fiscalização à época em que prestou serviços à Recorrente, não tendo sido intimada a apresentar qualquer tipo de documento à Recorrida, não é suficiente para que se realize o lançamento em nome da tomadora de serviço. Isso porque, o fato da prestadora de serviços não ter sido fiscalizada pelo INSS não pode conduzir à conclusão de que ela é inadimplente;

b.3) em momento algum foi efetuada a análise da escrituração contábil da empresa prestadora para verificar sua inadimplência limitando-se a utilizar os valores contidos nas ntoas fiscais emitidas pela prestadora como base para aferição indireta;

b.4) o débito foi constituído mediante presunção do não pagamento do devedor principal o que conflitaria com a norma que prevê a responsabilidade solidária.

b.5) que a Recorrente não pretende negar a existência de responsabilidade solidária entre a tomadora e a prestadora de serviços relativamente às contribuições previdenciárias, tampouco alegar a existência de benefício de ordem. O que se pretende é esclarecer que a Recorrente não pode ser responsabilizada, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada.

A empresa MONTANA LTDA, notificada por meio do AR de fls. 215 em 19/12/2008 (sexta-feira), apresentou em 19/01/2009 o recurso voluntário de fls. 324/328, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) o lançamento é nulo pois, na qualidade de responsável solidária e não subsidiária, deveria ter o direito de participar de todo o procedimento fiscalizatório;

b) que o ex sócio não possui legitimidade para receber citações e notificações em nome da empresa;

c) que deve ser admitida a juntada de novos documentos, nos termos previstos no §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não participou do procedimento de fiscalização.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Diante dos fatos narrados no relatório, analisaremos, separadamente, os recursos voluntários apresentados pela tomadora de serviço - CSN e pela prestadora - Montana Ltda.

1)RECURSO APRESENTADO PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

1.1) PRELIMINARES

1.1.1) DA TEMPESTIVIDADE

Diante do teor da intimação nº 015/2009 de 27/01/2009 (fls. 217) (que alega atesta a ocorrência de trânsito em julgado referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.048.331-6) é fundamental a análise detida da tempestividade do recurso interposto pela Companhia Siderurgica Nacional - CSN.

Conforme alegado pela Recorrente, entendo que o recurso é tempestivo. Isso porque a Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância pelo AR del fls. 215 datado de 17/12/2008 (quarta-feira). Dessa forma, o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário findaria em 16/01/2009 (sexta-feira). Conforme se verifica pelo documento de fls. 323, em 16/01/2009 a empresa postou, via SEDEX, o presente recurso voluntário. Nesses termos, não há que se falar em intempestividade.

1.1.2) DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO POR PARTE DA TOMADORA.

Antes de analisarmos a preliminar de decadência pela Recorrente, é importante verificar a admissibilidade ou não do recurso por ela interposto. Isso porque, conforme descrito no relatório da presente decisão, não foi apresentada a impugnação por parte da tomadora de serviço, ora Recorrente.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a fase litigiosa do lançamento é instaurada com a impugnação. Sendo assim, não tendo apresentado a impugnação, não teria sido sequer instaurada a lide administrativa em relação à Recorrente.

Todavia, a situação dos autos possui peculiaridades que merecem ser analisadas com cuidado. Isso porque, embora a empresa Recorrente (tomadora de serviços) não tenha apresentado impugnação, a devedora solidária (prestadora de serviço) apresentou. Sendo assim, há que se questionar se a impugnação apresentada pela devedora solidária teria o condão de instaurar a fase litigiosa em relação aos demais devedores solidários.

A resposta, ao meu ver, está no vínculo estabelecido entre os devedores solidários que poderá ser distinto conforme a norma que dispõe sobre a solidariedade. Isso porque existem hipóteses em que a norma de solidariedade estabelece um listiconsório simples e, em outras, unitário.

Haverá litisconsórcio simples quando a decisão, embora proferida no mesmo processo, puder ser diferente para cada um dos litisconsortes e unitário quando a decisão tiver que ser uniforme para todos os interessados. É o que dispõe o artigo 116 do CPC/2015:

> *Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.*

A identificação da natureza do litisconsórcio estabelecido no presente processo (se simples ou unitário) é fundamental para verificarmos se é possível ou não ao Recorrente aproveitar-se da Impugnação oposta pela devedora solidária. Isso porque, de acordo com o artigo 117 do CPC/2015:

> *Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros,* ***mas os poderão beneficiar.*** (grifamos)

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 509 do CPC/73, reproduzido no 1005 do CPC/2015, determina que:

> *Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.*
>
> *Parágrafo único.*
>
> *Havendo solidariedade passiva,* ***o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.*** (grifamos)

A solidariedade discutida nesses autos vinha prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que, em sua redação original, dispunha o seguinte:

> *"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário,* ***responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei****, em relação aos serviços a ele prestados , exceto quanto ao disposto no art. 23.*

Com o advento das Leis 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.129, de 20 de novembro de 1995, o referido artigo passou a vigora as seguintes alterações:

> *Art. 31 (...)*
>
> *§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as a atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação,*

manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo ***somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura****. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o ***cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço****, devendo esta exigir do executor , quando da quitação da nota fiscal* ou fatura, **cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.** *. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)*" (grifamos)

Verifica-se, assim, que a situação que está no antecedente da norma de responsabilidade solidária é o seguinte:

Antecedente	Consequente
Critério Material: Deixar de exigir do executor dos serviços cópia autenticada da guia de recolhimento e respectiva folha de pagamento; Critério Temporal: data da quitação da nota fiscal ou fatura; Critério Espacial: Território Nacional	Critério Pessoal: Sujeito Ativo: União Federal. Sujeito Passivo: tomadores de serviço; Critério Quantitativo: contribuições não recolhidas pelos prestadores de serviço.

Por sua vez, a norma de incidência relativa à prestadora de serviços é a seguinte:

Antecedente	Consequente
Critério material: pagar salário Critério Temporal: no final de cada mês Critério Espacial: Território Nacional	Critério Pessoal: Sujeito Ativo: União Federal. Sujeito Passivo: prestadores de serviço; Critério Quantitativo: Base de cálculo: folha de salário, Alíquota X.

Dessa forma, não há que se falar em litisconsórcio unitário, uma vez que os antecedentes das normas são distintos. Com efeito, caso o devedor solidário tenha cumprido a obrigação acessória de exigir a guia de recolhimento e folha de salário, ainda que elas sejam falsas e, portanto, não correspondam a um recolhimento efetivo, não haverá a incidência da norma de responsabilidade solidária.

De acordo com o artigo 116 do CPC/2016 *"o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes"*. Conforme demonstrado, é possível que se mantenha a obrigação da prestadora quanto ao pagamento das contribuições e não permaneça a obrigação solidária da tomadora. Para tanto, basta que esta última tenha se desimcumbido da obrigação de exigir do prestador as guias de recolhimento e a folha de salário.

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, uma vez que, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 não foi devidamente instaurado o contencioso administrativo, em face da ausência de impugnação por parte do Recorrente.

Diante do não conhecimento do recurso fica prejudicada a análise da preliminar de decadência, bem como das demais questões de mérito suscitadas.

2) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MONTANA LTDA

O recurso apresentado pela empresa MONTANA LTDA é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

2.1) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Alega a Recorrente que o lançamento é nulo pois, na qualidade de responsável solidária e não subsidiária, deveria ter o direito de participar de todo o procedimento fiscalizatório.

Conforme restará demonstrado, a decisão recorrida não deixou de reconhecer a natureza solidária do vínculo entre a prestadora de serviço e a empresa originalmente fiscalizada. Na solidariedade passiva (como é o caso dos autos) o credor tem a faculdade de exigir o montante total da dívida de um dos devedores solidários ou de ambos. No caso em questão, a fiscalização, originalmente, optou por exigir o total das contribuições da tomadora de serviço. No entanto, tendo em vista que a quitação eventualmente efetuada pela prestadora de serviço acabaria por aproveitar o tomador (art. 125, I do CTN), a prestadora foi incluída no pólo passivo do lançamento. Correta, portanto, a decisão recorrida quando afirma que:

> *9. Quanto à alegação de que a prestadora de serviços MONTANA não foi previamente notificada, cabe esclarecer que se trata de lançamento por responsabilidade solidária, cuja fundamentação legal já foi devidamente esclarecida neste Acórdão. Por não ter sido a empresa contratada fiscalizada, não lhe foram enviados documentos, tais como Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, Tenno de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF e Relação de outras NFLD lavradas, uma vez que são estes exclusivos da empresa fiscalizada, que tem direito ao sigilo fiscal.*
>
> *10. Ressalte-se que o artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) veda a divulgação, para qualquer fim, da situação econômica e financeira dos contribuintes, bem como sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades, não podendo, portanto, a fiscalização fornecer informações à contratada a respeito da ação fiscal na contratante.*

> *11. A MONTANA recebeu, apenas, os elementos referentes à responsabilidade solidária, a fim de lhe propiciar a perfeita compreensão do lançarnento e não ferir direitos da contratante, tendo sido assegurado à executora dos serviços 0 prazo de defesa, previsto no artigo 37, § 1°, da Lei 8.212/1991. Não foi, assim, cerceada a defesa da impugnante ou desrespeitado o devido processo legal. Pelo contrário, a Administração agiu de acordo com os ditames legais, em especial o artigo 30, inciso VI, da Lei 8.212/1991. Ambas, contratante e contratada, respondem solidariamente pelas obrigações aqui discutidas e, portanto, são sujeitos passivos do tributo.*

2.2) DA ILEGITIMIDADE DO EX-SÓCIO RECEBER NOTIFICAÇÕES

Alega a Recorrente que o ex sócio não possui legitimidade para receber citações e notificações em nome da empresa;

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a referida alegação, mesmo que supostamente procedente, careceria de utilidade prática, uma vez que a Recorrente apresentou tempestivamente a Impugnação. Ademais, como bem observou a decisão recorrida:

> *12. Equivoca-se a impugnante ao argüir o cancelamento do lançamento, ante a alegação de que tomou conhecimento da NFLD através de ex-funcionário;*
>
> *12.1. Veja-se que, o artigo 662, inciso II, §§ 3°, 4" e 8°, da IN/SRP n° 003/2005, vigente à época do lançamento, dispõe sobre a cientificação do sujeito passivo:*
>
> > *Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (grifei)*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§3 Na hipótese do inciso II do caput, o encaminhamento dos documentos deverá ser efetuado, preferencialmente, em até três dias após a lavratura da NFLD ou do AI, considerando-se cientificado o sujeito passivo na data do efetivo recebimento ou, se omitida a mencionada data do recebimento, quinze dias após a data da expedição da intimação.*
> >
> > *§4 Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§8 O sujeito passivo é obrigado a manter atualizado o endereço perante o respectivo órgão previdenciário, sob pena de serem tidas como eficazes as notificações encaminhadas ao endereço anterior.*

> *12.2. Cabe ressaltar que, a pessoa fisica consignada no Relatório Consulta Externo por CNPJ (fls. 32/33), era sócio-administrador da MONTANA, que exerceu a administração da empresa no período da notificação;*
>
> *12.3. A apresentação da defesa tempestiva demonstra que foi correto o encaminhamento e o entendimento da notificação. Assim sendo, a fiscalização apenas atendeu ao comando do referido ato nonnativo, identificando, no relatório pertinente, o sócio da empresa e seu respectivo periodo de atuação.*
>
> *13. Quanto à REVELIA tem-se que a mesma foi tomada sem efeito através da Comunicação 025/2008 (fls. 150), recebida pela MONTANA LTDA em 04/04/2008 através de Aviso de Recebimento - AR (fls. 156).*

2.3) DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL

Por fim, alega a Recorrente que que deve ser admitida a juntada de novos documentos, nos termos previstos no §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não participou do procedimento de fiscalização.

Este conselho tem flexibilizado a preclusão prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em razão do princípio da verdade material. Todavia, embora requeira a juntada de novos documentos em suas razões recursais, a Recorrente não provome a juntada de qualquer documento. Sendo assim, resta prejudicado o referido pedido.

2) CONCLUSÃO

Em face do exposto:

a) não conheço do recurso voluntário apresentado pela Companhia Siderúrgica Nacional em virtude de ausência de impugnação por parte da empresa.

b) conheço do recurso voluntário apresentado Montana Ltda e nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.